

Está o Governo disposto a encarar de frente esses problemas, tomando sucessivamente as medidas necessárias para a sua conveniente resolução. E inicia desde já a sua intervenção na matéria, criando pelo presente diploma o Laboratório de Engenharia Civil — no qual será integrado o actual Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais —, para o estudo dos materiais, dos processos e da técnica da construção civil, laboratório que, embora funcionando na dependência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações — por ser esse o departamento do Estado que lhe poderá proporcionar mais temas de trabalho e, portanto, mais contribuir para o seu funcionamento —, prestará o seu concurso às escolas técnicas oficiais, em termos a fixar oportunamente. De momento, definem-se apenas as linhas gerais do novo organismo oficial, deixando para mais tarde, decorrido um período de experiência, a sua regulamentação em pormenor, de acordo com os ensinamentos colhidos; conta-se porém, em princípio, com que os encargos relativos ao funcionamento do Laboratório venham a ser cobertos pelo produto efectivo das taxas a cobrar pela prestação de serviços da sua especialidade.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Laboratório de Engenharia Civil, que compreenderá uma secretaria e os seguintes serviços:

- 1 — Serviço de estudo de processos de construção.
- 2 — Serviço de estudo de estruturas.
- 3 — Serviço de estudo e ensaio de materiais.

§ único. É extinto o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e o respectivo pessoal, equipamento e instalações serão transferidos para o novo organismo criado pelo presente diploma.

Art. 2.º O Laboratório de Engenharia Civil prestará os serviços da sua especialidade às entidades oficiais e particulares que os solicitem e servirá também como estabelecimento de ensino, prestando o seu concurso às escolas técnicas oficiais nas condições que forem definidas no diploma regulamentar a que se refere o artigo 8.º

§ único. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas, poderá autorizar que para determinadas estruturas a elaboração dos projectos não obedeça às prescrições regulamentares, uma vez que se justifiquem as alterações propostas ou as bases de cálculo adoptadas com os resultados de ensaios experimentais realizados pelo Laboratório.

Art. 3.º O Laboratório terá instalações próprias, a construir nos terrenos livres do Instituto Superior Técnico, de harmonia com projecto aprovado pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Educação Nacional.

§ 1.º Os encargos da instalação a que se refere este artigo serão suportados por conta das verbas inscritas para o efeito no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Enquanto não estiver concluído o edificio definitivo, poderão os serviços do Laboratório funcionar em instalações provisórias.

Art. 4.º O Laboratório de Engenharia Civil será dirigido por um director, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de entre engenheiros de reconhecida competência.

§ único. Ao director do Laboratório corresponderá, para efeitos de vencimentos, a categoria definida pela letra E no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º O Laboratório cobrará pelos serviços prestados a entidades oficiais e particulares taxas que constarão de tabela a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º O produto das taxas a que se refere o artigo anterior será escriturado em rubrica própria do Orçamento Geral do Estado e consignado às despesas do Laboratório.

Art. 7.º Até à aprovação do quadro do pessoal do Laboratório, no qual será integrado o pessoal a transferir nos termos do § único do artigo 1.º, será este servido pelos funcionários do actual quadro do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:662, de 22 de Novembro de 1941, e por pessoal contratado por conta das verbas a esse fim consignadas no respectivo orçamento.

§ único. É criado o lugar de director do Laboratório, para o qual será inscrita verba no orçamento do ano de 1947.

Art. 8.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro da Educação Nacional, promoverá a publicação de um diploma regulamentar das atribuições e funcionamento do Laboratório.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 35:958

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 896.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1946, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.585\$, para o conselho administrativo do Liceu Martins Sarmiento, em Guimarães, satisfazer o pagamento da factura de Bernardino Jordão, Filhos & C.<sup>a</sup>, Limitada, respeitante à ligação da instalação eléctrica do referido estabelecimento de ensino, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.